

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 327/98 DA COMISSÃO

de 10 de Fevereiro de 1998

relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz

(JO L 37 de 11.2.1998, p. 5)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 648/98 da Comissão de 23 de Março de 1998	L 88	3	24.3.1998
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 2458/2001 da Comissão de 14 de Dezembro de 2001	L 331	10	15.12.2001
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 1950/2005 da Comissão de 28 de Novembro de 2005	L 312	18	29.11.2005
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n.º 2152/2005 da Comissão de 23 de Dezembro de 2005	L 342	30	24.12.2005
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 965/2006 da Comissão de 29 de Junho de 2006	L 176	12	30.6.2006

Rectificado por:

► **C1** Rectificação, JO L 093 de 31.3.2006, p. 79 (2152/2005)

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

**REGULAMENTO (CE) N.º 327/98 DA COMISSÃO****de 10 de Fevereiro de 1998****relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes
pautais de importação de arroz e de trincas de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta a Decisão 96/317/CE do Conselho, de 13 de Maio de 1996, relativa à aprovação dos resultados das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que, no âmbito das negociações conduzidas ao abrigo do n.º 6 do artigo XXIV do GATT após a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à Comunidade Europeia, foi acordada a abertura, a partir de 1 de Janeiro de 1996, de um contingente de importação anual de 63 000 toneladas de arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30 com direito nulo e de um contingente de 20 000 toneladas de arroz descascado do código NC 1006 20 com um direito fixo de 88 ecus por tonelada; que esses contingentes foram incluídos na lista relativa à Comunidade Europeia prevista no n.º 1, alínea a), do artigo II do GATT de 1994; que, durante as negociações, foi acordada com os Estados Unidos da América a realização de novas consultas sobre o modo de aplicação dos contingentes acordados; que estas consultas ainda não terminaram; que as importações de arroz dos Estados Unidos da América ao abrigo dos contingentes pautais só deverão ser permitidas quando terminarem as consultas;

Considerando que, no âmbito das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT, foi acordada a abertura de um contingente anual de 80 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 com uma redução de 28 ecus por tonelada do direito de importação;

Considerando que os compromissos supracitados prevêm que a gestão destes contingentes tenha em conta os fornecedores tradicionais;

Considerando que, a fim de evitar que as importações no âmbito destes contingentes provoquem perturbações da comercialização normal do arroz de produção comunitária, é conveniente reparti-las ao longo do ano de forma a que possam ser mais facilmente absorvidas pelo mercado comunitário;

Considerando que, com vista a assegurar uma boa gestão dos contingentes supracitados e, nomeadamente, garantir que as quantidades fixadas não sejam excedidas, devem ser adoptadas normas específicas em matéria de entrega dos pedidos e de emissão dos certificados; que estas normas são quer complementares quer derogatórias das disposições do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas cumuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos

⁽¹⁾ JO L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 122 de 22. 5. 1996, p. 15.

▼B

agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1404/97 ⁽²⁾;

Considerando que é necessário indicar que são aplicáveis no âmbito do presente regulamento as disposições do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão, de 23 de Maio de 1995, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 932/97 ⁽⁴⁾;

Considerando que a Comissão adoptou, em 5 de Julho de 1996, medidas relativas à abertura e modo de gestão destes contingentes pautais; que essas medidas não eram conformes ao parecer emitido pelo Comité de Gestão dos Cereais; que a Comissão diferiu a sua aplicação e comunicou as medidas ao Conselho; que, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽⁶⁾, o Conselho tomou uma decisão diferente no prazo de um mês; que essa decisão diz respeito ao controlo, pela Comissão, dos fluxos de comércio tradicionais com a Comunidade, nomeadamente em termos de importações em pequenas embalagens, e ao eventual risco de subvenções cruzadas; que é, pois, necessário retomar as disposições introduzidas pelo Conselho no seu Regulamento (CE) n.º 1522/96, de 24 de Julho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 112/97 da Comissão ⁽⁸⁾;

Considerando que, no âmbito das consultas realizadas com a Tailândia ao abrigo do artigo XXIII do GATT, foi acordada a adaptação de certas disposições do Regulamento (CE) n.º 1522/96, designadamente no que se refere ao período de validade dos certificados de importação e à distribuição das quantidades contingentárias de arroz branqueado e de trincas de arroz; que, a fim de respeitar o resultado de tais consultas, é oportuno que a fracção de Janeiro de 1998 respeitante ao arroz semibranqueado e branqueado originário da Tailândia, bem como às trincas de arroz de todas as origens, seja completada por uma fracção suplementar, aberta a partir da entrada em vigor do presente regulamento;

Considerando que, num intuito de simplificação e de clareza, é oportuno revogar o Regulamento (CE) n.º 1522/96 e substituí-lo pelo presente regulamento;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M5*Artigo 1.º*

- 1) São abertos anualmente, em 1 de Janeiro, os seguintes contingentes pautais de importação anuais globais:
 - a) 63 000 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30, com direito nulo;
 - b) 1 634 toneladas de arroz descascado do código NC 1006 20 à taxa do direito de 15 % *ad valorem*;

⁽¹⁾ JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 5.

⁽³⁾ JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 135 de 27. 5. 1997, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽⁶⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽⁷⁾ JO L 190 de 31. 7. 1996, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 20 de 23. 1. 1997, p. 23.

▼M5

- c) 100 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00, com uma redução de 30,77 % do direito fixado no artigo 11.ºD do Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho ⁽¹⁾;
- d) 40 216 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30, com direito nulo;
- e) 31 788 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00, com direito nulo.

Estes contingentes são geridos em conformidade com o presente regulamento e repartidos por país de origem e por fracções periódicas de acordo com o anexo IX. No entanto, no tocante a 2006, repartem-se de acordo com o anexo X.

2. É aberto anualmente, em 1 de Janeiro, com o número de ordem 09.0083, um contingente pautal anual de 7 toneladas de arroz *paddy* do código NC 1006 10, à taxa do direito de 15 % *ad valorem*.

O contingente pautal é gerido pela Comissão em conformidade com os artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽²⁾.

▼B*Artigo 2.º***▼M4****▼B**

3. As quantidades relativamente às quais não forem emitidos certificados de importação a título de uma fracção transitarão para a fracção seguinte do contingente respectivo.

Relativamente às quantidades para as quais não forem emitidos certificados de importação a título da fracção de Setembro, podem ser solicitados certificados de importação, para todas as origens previstas pelo contingente respectivo, a título de uma fracção complementar em Outubro, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º, com excepção das quantidades previstas no ►**M4** n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 1.º ◀, do presente artigo.

▼M1*Artigo 3.º*

Sempre que os pedidos de certificado de importação incidirem em arroz e trincas de arroz originários da Tailândia ou em arroz originário da Austrália ou dos Estados Unidos da América no âmbito das quantidades referidas no ►**M5** n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 1.º ◀, devem ser acompanhados do original do certificado de exportação emitido em conformidade com os anexos I, II e IV pelo organismo competente dos países indicados nos mesmos anexos.

No que se refere aos pontos 7, 8 e 9 do anexo I, as menções são facultativas.

Os certificados de exportação emitidos a título das fracções previstas ►**M4** nos artigos 1.º e 2.º ◀ são válidos apenas durante o ano em causa.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 96.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

▼B*Artigo 4.º*

1. Os pedidos de certificado serão apresentados às autoridades competentes do Estado-membro em causa nos 10 primeiros dias úteis do mês correspondente a cada fracção.
2. Em derrogação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95, o montante da garantia relativa aos certificados de importação é fixado em:
 - 46 ecus por tonelada, em relação aos contingentes previstos no ►**M4** n.º 1, alíneas a) e d), do artigo 1.º ◀º,
 - 22 ecus por tonelada, em relação aos contingentes previstos no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º,
 - 5 ecus por tonelada, em relação aos contingentes previstos no ►**M5** n.º 1, alíneas c) e e), do artigo 1.º ◀
3. Na casa 8 do pedido de certificado e do certificado de importação deve ser indicado o país de origem e a menção «sim» deve ser marcada com uma cruz.

▼M3

4. Os certificados ostentarão, na casa 24, uma das seguintes menções:
 - a) No caso do contingente referido no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º, uma das menções constantes do anexo V;
 - b) No caso do contingente referido no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º, uma das menções constantes do anexo VI;
 - c) No caso do contingente referido no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º, uma das menções constantes do anexo VII;

▼M4

- d) No caso do contingente referido no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º, uma das menções que figuram no anexo VIII;

▼M5

- e) No caso do contingente referido no n.º 1, alínea e), do artigo 1.º, uma das menções constantes do anexo XI.

▼B

5. O pedido de certificado de importação só é admissível se forem cumpridas as seguintes condições:
 - o pedido deve ser apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, pelo menos durante um dos três anos anteriores à data da sua apresentação, tenha exercido uma actividade comercial no sector do arroz ou apresentado pedidos de certificados de importação no sector do arroz e esteja inscrita num registo público de um Estado-membro,
 - o requerente deve apresentar o pedido no Estado-membro em cujo registo público está inscrito. Em caso de apresentação de pedidos pelo mesmo interessado em dois ou mais Estados-membros, todos os pedidos serão considerados inadmissíveis,

▼M5

- se não for exigido certificado de exportação, os requerentes podem apresentar apenas um pedido, dentro do limite da quantidade máxima fixada para a fracção e o número de ordem em causa.

▼B*Artigo 5.º*

1. ►**M4** No prazo de dois dias úteis a contar do último dia do período de apresentação dos pedidos de certificado, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por via electrónica e em conformidade com o anexo III, as quantidades que tiverem sido objecto de um pedido de certificado de importação, discriminadas por código NC de oito algarismos e por número de ordem do contingente, indicando o país

▼B

de origem, o número do certificado pedido e o nome e endereço do requerente. Quando for exigido o certificado de exportação, o número desse certificado é igualmente indicado. ◀

Esta comunicação deve igualmente ser feita no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido num Estado-membro.

As informações supracitadas devem ser comunicadas separadamente das relativas aos outros pedidos de certificados de importação no sector do arroz e de acordo com o mesmo processo.

2. No prazo de 10 dias a contar do último dia do período de comunicação dos Estados-membros, a Comissão:

- decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos. Caso as quantidades pedidas excedam as quantidades disponíveis a título da fracção e do país de origem em causa, fixará uma percentagem única de redução a aplicar a cada pedido,
- fixará as quantidades disponíveis a título da fracção seguinte e, se for caso disso, da fracção complementar de Outubro.

▼M5

3. Se a redução referida no primeiro travessão do n.º 2 resultar em uma ou mais quantidades inferiores a 20 toneladas por pedido, a atribuição da totalidade dessas quantidades será efectuada pelo Estado-Membro por sorteio de lotes de 20 toneladas, majorados da quantidade residual repartida equitativamente pelos lotes de 20 toneladas.

Todavia, nos casos em que a adição das quantidades inferiores a 20 toneladas não permita sequer a constituição de um lote de 20 toneladas, o Estado-Membro reparte equitativamente a quantidade residual pelos operadores cujo certificado seja superior ou igual a 20 toneladas.

▼B*Artigo 6.º*

1. Os certificados de importação serão emitidos no prazo de três dias úteis, a contar da publicação da decisão da Comissão, relativamente às quantidades resultantes da aplicação do ► **M5** n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º ◀

Sempre que a quantidade relativamente à qual o certificado de importação é emitido for inferior à quantidade pedida, o montante da garantia fixado no n.º 2 do artigo 4.º será reduzido proporcionalmente.

2. Em derrogação do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, os direitos decorrentes do certificado de importação não são transmissíveis.

Artigo 7.º

1. Não é aplicável o n.º 1, quarto travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

2. Os benefícios, em termos de direitos aduaneiros, previstos no n.º 1 do artigo 1.º não são aplicáveis às quantidades importadas no âmbito da tolerância referida no n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

3. Não é aplicável o n.º 5 do artigo 33.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

▼M5

4. Em derrogação ao n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão ⁽¹⁾, e em aplicação do n.º 2 do artigo 23.º do

⁽¹⁾ JO L 189 de 29.7.2003, p. 12.

▼M5

Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽¹⁾, os certificados de importação de arroz descascado, branqueado ou semibranqueado são válidos a partir do dia da sua emissão efectiva e até ao fim do terceiro mês seguinte.

Todavia, a validade dos certificados de importação não pode ultrapassar o dia 31 de Dezembro do ano de emissão.

5. No âmbito dos contingentes referidos no n.º 1 do artigo 1.º, a introdução dos produtos em livre prática na Comunidade está sujeita à apresentação de um certificado de origem emitido pelas autoridades nacionais competentes dos países em questão, em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Todavia, não se exige certificado de origem para as partes dos referidos contingentes que digam respeito a países relativamente aos quais se exige um certificado de exportação por força do artigo 3.º do presente regulamento ou para aqueles cuja menção de origem seja «todos os países».

▼B*Artigo 8.º***▼M4**

Os organismos competentes comunicarão à Comissão, por via electrónica e em conformidade com o anexo III, as informações seguintes:

▼M2

— nos dois dias úteis seguintes à sua emissão, as quantidades relativamente às quais tiverem sido emitidos certificados de importação, discriminadas por código NC com oito algarismos e por país de origem, a data de emissão, o número do certificado de exportação, o número do certificado emitido e o nome e endereço do titular do certificado,

▼B

— nos dois meses seguintes ao termo do período de validade de cada certificado, as quantidades que tiverem sido efectivamente colocadas em livre prática, discriminadas por código NC com oito algarismos, por embalagem e por país de origem, a data de colocação em livre prática, o número do certificado utilizado e o nome e endereço do titular do certificado.

Estas comunicações devem igualmente ser feitas no caso de não ter sido emitido qualquer certificado ou de não se ter procedido a qualquer importação.

Artigo 9.º

1. A Comissão controlará as quantidades de mercadorias importadas ao abrigo do presente regulamento, tendo especialmente em vista determinar:

- em que medida os fluxos de comércio tradicionais, em termos de volume e apresentação, com a Comunidade alargada se alteraram significativamente, e
- se existem subvenções cruzadas entre as exportações que beneficiam directamente do presente regulamento e as exportações sujeitas aos encargos de importação normais.

2. Se algum dos critérios indicados no n.º 1 for preenchido, em especial se a importação de arroz em embalagens com peso igual ou inferior a cinco quilogramas exceder 33 428 toneladas, e, de qualquer modo, todos os anos, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas para evitar perturbações no sector do arroz na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

▼B

3. As quantidades importadas em embalagens com as características mencionadas no n.º 2 que tiverem sido colocadas em livre prática devem ser indicadas no respectivo certificado de importação, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88.

Artigo 10.º

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1522/96.
2. O disposto no presente regulamento não se aplica aos certificados emitidos em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1522/96.


Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼M2

ANEXO I —BILAG I —ANHANG I —ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι
 —ANNEX I —ANNEXE I —ALLEGATO I —BIJLAGE
 I —ANEXO I —LIITE I —BILAGA I

		Export Certificate No
DEPARTMENT OF FOREIGN TRADE MINISTRY OF COMMERCE GOVERNMENT OF THAILAND		

Export certificate subject to Regulation (EC) No		
Special form either for semi-milled or milled rice (code No 1006 30), husked rice (code No 1006 20), or broken rice (code No 1006 40 00)		
1. Exporter (name, address and country)		2. Importer (name, address and country)
Name:		Name:
Address:		Address:
Country:		Country:
3. Shipped per		4. Country/Countries of destination in EC
<input type="checkbox"/> Conventional		
<input type="checkbox"/> Container		
5. Type of Thai rice/HS. Code No	6. Weight metric tonnes	7. Packing
	Gross weight:	5 kg. or less
	Net weight:	Other
8. No and date of Invoice		9. No and date of B/L
We hereby certify that abovementioned products are produced in and are exported from Thailand		
Department of Foreign Trade		
.....		
Name and Signature of authorized official and stamp		
Date of issue		
THIS CERTIFICATE IS VALID FOR 120 DAYS FROM THE DATE OF ISSUE AND IN ANY CASE ONLY UNTIL 31 DECEMBER OF THE YEAR OF ISSUE		
For use of EC authorities		
No 0001		

▼B

ANEXO II

«ANEXO II —BILAG II —ANHANG II —ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ
II —ANNEX II —ANNEXE II —ALLEGATO II —
BIJLAGE II —ANEXO II —LIITE II —BILAGA II



Export certificate No

COMMONWEALTH OF AUSTRALIA
REPRESENTED BY THE
DEPARTMENT OF PRIMARY INDUSTRIES AND ENERGY

EXPORT LICENCE

for semi-milled or milled rice (code No 1006 30) and husked rice (code No 1006 20)

1. Exporter	2. Importer
Name:	Name:
Address:	Address:
Country:	Country:

3. Country/Countries of destination in EU	4. Type of rice/specification	5. Consignment weight metric tonnes
	Milled/Semi-milled (code No 1006 30) Husked/Brown (code No 1006 20)	Net weight:

Department of Primary Industries and Energy

by its Delegate

.....
Signature

Date of issue Date of Expiry

For use by EU authorities

>>

▼ **M4**

ANEXO III

ARROZ — Regulamento (CE) n.º 327/98

Pedido de certificado de importação ⁽¹⁾

Emissão de certificado de importação ⁽¹⁾

Introdução em livre prática ⁽¹⁾

Destinatário: DG AGRI D-2

Endereço electrónico: AGRI-IMP-TRQ-RICE-CER@cec.eu.int

Remetente:

Data	Número do certificado de exportação	Número do certificado de importação	Número de ordem do contingente	Código NC	Quantidade (toneladas)	Pais de origem	Nome e endereço do requerente/titular	Acondicionamento ≤ 5 kg ⁽²⁾

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Só preencher em caso afirmativo.

▼ **M1**

*ANEXO IV —BILAG IV —ANHANG IV —ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ
IV —ANNEX IV —ANNEXE IV —ALLEGATO IV —
BILAGE IV —ANEXO IV —LIITE IV —BILAGA IV*

WARNING! ORIGINAL DOCUMENT HAS MULTIPLE SECURITY FEATURES

EXPORT CERTIFICATE NO. 1000**UNITED STATES OF AMERICA****ASSOCIATION FOR THE ADMINISTRATION OF RICE QUOTAS, INC.****CERTIFICATE OF EU QUOTA ALLOCATION**

FOR SEMI-MILLED OR MILLED RICE (CODE NO. 100630) OR HUSKED/BROWN RICE (CODE NO. 100620)

This certificate allocates to the person named below or its transferee the right to export U.S.-produced rice from the United States under European Union tariff-rate quotas, as specified below.

ISSUED TO

NAME:

ADDRESS:

TYPE OF RICE:

MILLED/SEMI-MILLED (CODE 100630)

HUSKED/BROWN (CODE 100620)

CONSIGNMENT NET WEIGHT:

METRIC TONS

IMPORTER:

(To be completed by importer at time of EU
customs clearance)

NAME:

ADDRESS:

PACKAGING:

(To be completed by exporter or importer, if applicable)

packages of 5 kg or less

DATE ISSUED:

EXPIRATION DATE

VOID

AARQ Administrator

FOR USE BY EU AUTHORITIES

WARNING! ORIGINAL DOCUMENT HAS MULTIPLE SECURITY FEATURES

▼ M1

**ASSOCIATION FOR THE ADMINISTRATION OF RICE QUOTAS, INC.
CERTIFICATE OF EU QUOTA ALLOCATION — TRANSFER OF OWNERSHIP**

1. TRANSFEROR

NAME: _____
ADDRESS: _____

BY: _____
NAME: _____
TITLE: _____
DATE: _____

TRANSFeree

NAME: _____
ADDRESS: _____

BY: _____
NAME: _____
TITLE: _____
DATE: _____

2. TRANSFEROR

NAME: _____
ADDRESS: _____

BY: _____
NAME: _____
TITLE: _____
DATE: _____

TRANSFeree

NAME: _____
ADDRESS: _____

BY: _____
NAME: _____
TITLE: _____
DATE: _____

3. TRANSFEROR

NAME: _____
ADDRESS: _____

BY: _____
NAME: _____
TITLE: _____
DATE: _____

TRANSFeree

NAME: _____
ADDRESS: _____

BY: _____
NAME: _____
TITLE: _____
DATE: _____

▼M4

ANEXO V

Menções referidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º

- *Em espanhol:* Exención del derecho de aduana hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 327/98, artículo 1, apartado 1, letra a)]
- *Em checo:* Osvobození od cla až do množství uvedeného v kolónkách 17 a 18 této licence (nařízení (ES) č. 327/98, čl. 1 odst. 1 písm. a))
- *Em dinamarquês:* Toldfri op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (forordning (EF) nr. 327/98, artikel 1, stk. 1, litra a))
- *Em alemão:* Zollfrei bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 327/98, Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe a)
- *Em estónio:* Tollimaksuvabastus kuni käeoleva litsentsi lahtrites 17 ja 18 näidatud koguseni (määruse (EÜ) nr 327/98 artikli 1 lõike 1 punkt a)
- *Em grego:* Απαλλαγή από τον τελωνειακό δασμό έως την ποσότητα που αναγράφεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 327/98 άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο α)]
- *Em inglês:* Exemption from customs duty up to the quantity indicated in boxes 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 327/98, Article 1(1)(a))
- *Em francês:* Exemption du droit de douane jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [règlement (CE) n.º 327/98, article 1^{er}, paragraphe 1, point a)]
- *Em italiano:* Esenzione dal dazio doganale fino a concorrenza del quantitativo indicato nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [regolamento (CE) n. 327/98, articolo 1, paragrafo 1, lettera a)]
- *Em letão:* Atbrīvojumi no muitas nodokļa līdz šīs atļaujas 17. un 18. ailē norādītajam daudzumam (Regulas (EK) Nr. 327/98 1. panta 1. punkta a) apakšpunkts)
- *Em lituano:* Atleidimas nuo muito mokesčio neviršijant šios licencijos 17 ir 18 langeliuose nurodyto kiekio (Reglamento (EB) Nr. 327/98 1 straipsnio 1 dalies a) punktą)
- *Em húngaro:* Vámmentes az ezen engedély 17. és 18. rovatában feltüntetett mennyiségig (327/98/EK rendelet 1. cikk (1) bekezdés a) pont)
- *Em maltês:* Eżenzjoni tad-dazju tad-dwana sal-kwantità indikata fil-każi 17 u 18 taċ-ċertifikat preżenti (Regolament (KE) Nru 327/98, Artikolu 1, paragrafu 1, punt a))
- *Em neerlandês:* Vrijstelling van douanerecht voor hoeveelheden die niet groter zijn dan de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 327/98, artikel 1, lid 1, onder a))
- *Em polaco:* Zwolnienie z cla ilości do wysokości wskazanej w sekcjach 17 i 18 niniejszego pozwolenia (rozporządzenie (WE) nr 327/98, art. 1 ust. 1 lit. a))
- *Em português:* Isenção do direito aduaneiro até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 327/98, alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º]
- *Em eslovaco:* Oslobodenie od cla až po množstvo uvedené v kolónkach 17 a 18 tejto licencie [článok 1 ods. 1 písm. a) nariadenia (ES) č. 327/98]

▼M4

- *Em esloveno:* Oprositev uvozne dajatve do količine, navedene v poljih 17 in 18 tega dovoljenja (Uredba (ES) št. 327/98, člen 1 (1)(a))
- *Em finlandês:* Tullivapaa tämän todistuksen 17 ja 18 artiklassa ilmoitettuun määrään asti (asetuksen (EY) N:o 327/98 1 artiklan 1 kohdan a alakohta)
- *Em sueco:* Tullfri upp till den mängd som anges i fälten 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 327/98, artikel 1.1 a)

▼M5

ANEXO VI

Menções referidas na alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º

- *Em espanhol:* Derechos de aduana limitados al 15 % *ad valorem* hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 327/98]
- *Em checo:* Cla omezená na valorickou sazbu ve výši 15 % až do množství uvedeného v kolonkách 17 a 18 této licence (nařízení (ES) č. 327/98)
- *Em dinamarquês:* Toldsatsen begrænses til 15 % af værdien op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (forordning (EF) nr. 327/98)
- *Em alemão:* Zollsatz beschränkt auf 15 % des Zollwerts bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 327/98)
- *Em estónio:* Väärtuseline tollimaks piiratud 15 protsendini käesoleva sertifikaadi lahtrites 17 ja 18 märgitud kogusteni (määrus (EÜ) nr 327/98)
- *Em grego:* Τελωνειακός δασμός κατ' ανώτατο όριο 15 % κατ' αξία έως την ποσότητα που ορίζεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 327/98]
- *Em inglês:* Customs duties limited to 15 % *ad valorem* up to the quantity indicated in boxes 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 327/98)
- *Em francês:* Droits de douane limités à 15 % *ad valorem* jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [règlement (CE) n.º 327/98]
- *Em italiano:* Dazio limitato al 15 % *ad valorem* fino a concorrenza del quantitativo indicato nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [regolamento (CE) n. 327/98]
- *Em letão:* Muitas nodoklis 15 % *ad valorem* par daudzumu, kas norādīts šīs atļaujas (Regula (EK) Nr. 327/98) 17. un 18. ailē
- *Em lituano:* Ne didesnis nei 15 % muitas *ad valorem* neviršijant šios licencijos 17 ir 18 langeliuose nurodyto kiekio (Reglamentas (EB) Nr. 327/98)
- *Em húngaro:* 15 %-os értékvám az ezen engedély 17. és 18. rovatában feltüntetett mennyiségig (327/98/EK rendelet)
- *Em maltês:* Id-dazji doganali huma stipulati għal 15 % *ad valorem* sal-kwantità indicata fil-kaxxi 17 u 18 ta' din il-liċenzja (Regolament (KE) Nru 327/98)
- *Em neerlandês:* Douanerecht beperkt tot 15 % *ad valorem* voor hoeveelheden die niet groter zijn dan de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 327/98)
- *Em polaco:* Cło ograniczone do 15 % *ad valorem* do ilości wskazanej w polach 17 i 18 niniejszego pozwolenia (rozporządzenie (WE) nr 327/98)
- *Em português:* Direito aduaneiro limitado a 15 % *ad valorem* até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 327/98]
- *Em eslovaco:* Clá znížené na 15 % *ad valorem* až po množstvo uvedené v kolónkach 17 a 18 tejto licencie [nariadenie (ES) č. 327/98]
- *Em esloveno:* Carinska dajatev, omejena na 15 % *ad valorem* do količine, navedene v rubrikah 17 in 18 tega dovoljenja (Uredba (ES) št. 327/98)
- *Em finlandês:* Arvotulli rajoitettu 15 prosenttiin tämän todistuksen 17 ja 18 artiklassa ilmoitettuun määrään asti (asetus (EY) N:o 327/98)

▼ M5

— *Em sueco:* Tull begränsad till 15 % av värdet upp till den kvantitet som anges i fält 17 och 18 i den här licensen (förordning (EG) nr 327/98)

▼C1

ANEXO VII

Menções referidas na alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º

- *Em espanhol:* Derecho reducido en un 30,77 % del derecho fijado en el artículo 1 *quinquies* del Reglamento (CE) n.º 1549/2004 de la Comisión, hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 327/98]
- *Em checo:* Clo snížené o 30,77 % cla stanoveného v článku 1d nařízení Komise (ES) č. 1549/2004 až na množství uvedené v kolonkách 17 a 18 této licence (nařízení (ES) č. 327/98)
- *Em dinamarquês:* Nedsættelse på 30,77 % af den told, der er fastsat i artikel 1d i Kommissionens forordning (EF) nr. 1549/2004, op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (forordning (EF) nr. 327/98)
- *Em alemão:* Zollsatz ermäßigt um 30,77 % des in Artikel 1d der Verordnung (EG) Nr. 1549/2004 der Kommission festgesetzten Zollsatzes bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 327/98)
- *Em estónio:* Komisjoni määruse (EÜ) nr 1549/2004 artiklis 1d kindlaks määratud tollimaks, mida on alandatud 30,77 % võrra käesoleva sertifikaadi lahtrites 17 ja 18 märgitud kogusteni (määrus (EÜ) nr 327/98)
- *Em grego:* Δασμός μειωμένος κατά 30,77 % του δασμού που καθορίζεται στο άρθρο 1δ του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1549/2004 της Επιτροπής, έως την ποσότητα που αναγράφεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 327/98]
- *Em inglês:* Reduced rate of duty of 30,77 % of the duty set in Article 1d of Commission Regulation (EC) No 1549/2004 up to the quantity indicated in boxes 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 327/98)
- *Em francês:* Droit réduit de 30,77 % du droit fixé à l'article 1^{er}*quinquies* du règlement (CE) n.º 1549/2004 de la Commission jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [règlement (CE) n.º 327/98]
- *Em italiano:* Dazio ridotto in ragione del 30,77 % del dazio fissato all'articolo 1 *quinquies* del regolamento (CE) n. 1549/2004 della Commissione fino a concorrenza del quantitativo indicato nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [regolamento (CE) n. 327/98]
- *Em letão:* Ievedmuitas nodoklis samazināts par 30,77 %, salīdzinot ar nodokli, kas noteikts Komisijas Regulas (EK) Nr. 1549/2004 1.d pantā, līdz šīs atļaujas 17. un 18. ailē norādītajam daudzumam (Regula (EK) Nr. 327/98)
- *Em lituano:* Komisijos reglamento (EB) Nr. 1549/2004 1d straipsnyje nustatyto mūsto mokesčio sumažinimas 30,77 % mažesniems kiekiams nei nurodyta šios licencijos 17 ir 18 skirsnuose (Reglamentas (EB) Nr. 327/98)
- *Em húngaro:* Az 1549/2004/EK bizottsági rendelet 1.d. cikkében meghatározott vám 30,77 %-os csökkentett vámja az ezen bizonyítvány 17. és 18. rovatában megjelölt mennyiségig (327/98/EK rendelet)
- *Em maltês:* Dazju mnaqqas ta' 30,77 % tat-dazju fiss fl-Artikolu 1 (d) tar-Regolament tal-Kummissjoni (KE) Nru 1549/2004 sal-kwantità indikata fis-sezzjoni 17 u 18 ta' dan iċ-ċertifikat (ir-Regolament (KE) Nru 327/98)
- *Em neerlandês:* Recht verlaagd met 30,77 % van het in artikel 1 *quinquies* van Verordening (EG) nr. 1549/2004 van de Commissie vastgestelde recht voor hoeveelheden die niet groter zijn dan de in de vakken 17 en 18 van dit certi-

▼C1

- ficaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 327/98)
- *Em polaco:* Obniżona stawka celna odpowiadająca 30,77 % stawki określonej w art. 1d rozporządzenia Komisji (WE) nr 1549/2004 do ilości wskazanej w sekcjach 17 i 18 niniejszego pozwolenia (rozporządzenie (WE) nr 327/98)
- *Em português:* Direito reduzido de 30,77 % do direito fixado no artigo 1.º-D do Regulamento (CE) n.º 1549/2004 da Comissão até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 327/98]
- *Em eslovaco:* Clo znížené o 30,77 % cla stanoveného článkom 1d nariadenia Komisie (ES) č. 1549/2004 až na množstvo uvedené v kolónkach 17 a 18 tejto licencie [nariadenie (ES) č. 327/98]
- *Em esloveno:* Dajatev, znižana za 30,77 % od dajatve iz člena 1(d) Uredbe Komisije (ES) št. 1549/2004 do količine, navedene v rubrikah 17 in 18 tega potrdila (Uredba (ES) št. 327/98)
- *Em finlandês:* Tulli, jonka määrää on alennettu 30,77 % komission asetuksen (EY) N:o 1549/2004 1 d artiklassa vahvistetusta tullista tämän todistuksen kohdissa 17 ja 18 ilmoitettuun määrään asti (asetus (EY) N:o 327/98)
- *Em sueco:* Tullsatsen nedsatt med 30,77 % av den tullsats som anges i artikel 1d i kommissionens förordning (EG) nr 1549/2004 upp till den mängd som anges i fält 17 och 18 i denna licens (förordning (EG) nr 327/98).

▼M4

ANEXO VIII

Menções referidas na alínea d) do n.º 4 do artigo 4.º

- *Em espanhol:* Exención del derecho de aduana hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 327/98, artículo 1, apartado 1, letra d)]
- *Em checo:* Osvození od cla až do množství stanoveného v kolonkách 17 a 18 této licence (nařízení (ES) č. 327/98, čl. 1 odst. 1 písm. d))
- *Em dinamarquês:* Toldfri op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (forordning (EF) nr. 327/98, artikel 1, stk. 1, litra d))
- *Em alemão:* Zollfrei bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 327/98, Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe d)
- *Em estónio:* Tollimaksuvabastus kuni käesoleva litsentsi lahtrites 17 ja 18 näidatud koguseni (määruse (EÜ) nr 327/98 artikli 1 lõike 1 punkt d)
- *Em grego:* Απαλλαγή από τον τελωνειακό δασμό έως την ποσότητα που αναγράφεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 327/98 άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο δ)]
- *Em inglês:* Exemption from customs duty up to the quantity indicated in boxes 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 327/98, Article 1(1)(d))
- *Em francês:* Exemption du droit de douane jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [règlement (CE) n.º 327/98, article 1^{er}, paragraphe 1, point d)]
- *Em italiano:* Esenzione dal dazio doganale fino a concorrenza del quantitativo indicato nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [regolamento (CE) n. 327/98, articolo 1, paragrafo 1, lettera d)]
- *Em letão:* Atbrīvojumi no muitas nodokļa līdz šīs atļaujas 17. un 18. ailē norādītajam daudzumam (Regulas (EK) Nr. 327/98 1. panta 1. punkta d) apakšpunkts)
- *Em lituano:* Atleidimas nuo muito mokesčio neviršijant šios licencijos 17 ir 18 langeliuose nurodyto kiekio (Reglamento (EB) Nr. 327/98 1 straipsnio 1 dalies d) punktą)
- *Em húngaro:* Vámmentes az ezen engedély 17. és 18. rovatában feltüntetett mennyiségig (327/98/EK rendelet 1. cikk (1) bekezdés d) pont)
- *Em maltês:* Eżenzjoni tad-dazju tad-dwana sal-kwantità indikata fil-każi 17 u 18 taċ-ċertifikat preżenti [Regolament (KE) Nru 327/98, Artikolu 1, paragrafu 1, punt d)]
- *Em neerlandês:* Vrijstelling van douanerecht voor hoeveelheden die niet groter zijn dan de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 327/98, artikel 1, lid 1, onder d))
- *Em polaco:* Zwolnienie z cla ilości do wysokości wskazanej w sekcjach 17 i 18 niniejszego pozwolenia (rozporządzenie (WE) nr 327/98, art. 1 ust. 1 lit. d))
- *Em português:* Isenção do direito aduaneiro até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 327/98, alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º]
- *Em eslovaco:* Oslobodenie od cla až po množstvo uvedené v kolónkach 17 a 18 tejto licencie [článok 1 ods. 1 písm. d) nariadenia (ES) č. 327/98]

▼M4

- *Em esloveno:* Oprositev uvozne dajatve do količine, navedene v poljih 17 in 18 tega dovoljenja (Uredba (ES) št. 327/98, člen 1 (1)(d))
- *Em finlandês:* Tullivapaa tämän todistuksen 17 ja 18 artiklassa ilmoitettuun määrään asti (asetuksen (EY) N:o 327/98 1 artiklan 1 kohdan d alakohta)
- *Em sueco:* Tullfri upp till den mängd som anges i fälten 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 327/98, artikel 1.1 d)

▼M5

ANEXO IX

Contingentes e fracções previstos a partir de 2007

- a) Contingente de 63 000 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30 previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º:

Origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)				
			Janeiro	Abril	Julho	Setembro	Outubro
Estados Unidos da América	38 721	09.4127	9 681	19 360	9 680	—	
Tailândia	21 455	09.4128	10 727	5 364	5 364	—	
Austrália	1 019	09.4129	0	1 019	—	—	
Outras origens	1 805	09.4130	0	1 805	—	—	
Todos os países		09.4138					(¹)
Total	63 000	—	20 408	27 548	15 044	—	

(¹) Saldo das quantidades não utilizadas das fracções precedentes, publicado por regulamento da Comissão.

- b) Contingente de 1 634 toneladas de arroz descascado do código NC 1006 20 previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º:

Origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)		
			Janeiro	Julho	Outubro
Todos os países	1 634	09.4148	1 634	—	(¹)
Total	1 634	—	1 634	—	

(¹) Saldo das quantidades não utilizadas das fracções precedentes, publicado por regulamento da Comissão.

- c) Contingente de 100 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º:

Origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)	
			Janeiro	Julho
Tailândia	52 000	09.4149	36 400	15 600
Austrália	16 000	09.4150	8 000	8 000
Guiana	11 000	09.4152	5 500	5 500
Estados Unidos da América	9 000	09.4153	4 500	4 500
Outras origens	12 000	09.4154	6 000	6 000
Total	100 000	—	60 400	39 600

▼ **M5**

- d) Contingente de 40 216 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30 previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º:

Origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)		
			Janeiro	Julho	Setembro
Tailândia	5 513	09.4112	5 513	—	—
Estados Unidos da América	2 388	09.4116	2 388	—	—
Índia	1 769	09.4117	1 769	—	—
Paquistão	1 595	09.4118	1 595	—	—
Outras origens	3 435	09.4119	3 435	—	—
Todos os países	25 516	09.4166	8 505	17 011	—
Total	40 216	—	23 205	17 011	—

- e) Contingente de 31 788 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º:

Origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)	
			Septembre	Outubro
Todos os países	31 788	09.4168	31 788	(¹)
Total	31 788	—	31 788	

(¹) Saldo das quantidades não utilizadas da fracção precedente, publicado por regulamento da Comissão.

▼M5

ANEXO X

Contingentes e fracções previstos para o ano de 2006

- a) Contingente de 63 000 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30 previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º:

Origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)				
			Janeiro	Abril	Julho	Setembro	Outubro
Estados Unidos da América	38 721	09.4127	9 681	19 360	9 680	—	
Tailândia	21 455	09.4128	10 727	5 364	5 364	—	
Austrália	1 019	09.4129	0	1 019	—	—	
Outras origens	1 805	09.4130	0	1 805	—	—	
Todos os países		09.4138					(¹)
Total	63 000	—	20 408	27 548	15 044	—	

(¹) Saldo das quantidades não utilizadas das fracções precedentes, publicado por regulamento da Comissão.

- b) Contingente de 1 634 toneladas de arroz descascado do código NC 1006 20 previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º:

Origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)	
			Julho	Outubro
Todos os países	1 634	09.4148	1 634	(¹)
Total	1 634	—	1 634	

(¹) Saldo das quantidades não utilizadas das fracções precedentes, publicado por regulamento da Comissão.

- c) Contingente de 106 667 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º:

Origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)	
			Janeiro	Julho
Tailândia	55 467	09.4149	38 827	16 640
Austrália	17 067	09.4150	8 533	8 534
Guiana	11 733	09.4152	5 866	5 867
Estados Unidos da América	9 600	09.4153	4 800	4 800
Outras origens	12 800	09.4154	6 400	6 400
Total	106 667	—	64 426	42 241

▼M5

- d) Contingente de 44 716 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30 previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º:

Origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)		
			Janeiro	Julho	Setembro
Tailândia	6 950	09.4112	5 750	1 200	—
Estados Unidos da América	3 184	09.4116	3 184	—	—
Índia	2 358	09.4117	2 358	—	—
Paquistão	2 128	09.4118	2 128	—	—
Outras origens	4 580	09.4119	4 580	—	—
Todos os países	25 516	09.4166		25 516	—
Total	44 716	—	18 000	26 716	—

- e) Contingente de 31 788 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º:

Origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)	
			Setembro	Outubro
Todos os países	31 788	09.4168	31 788	(¹)
Total	31 788	—	31 788	

(¹) Saldo das quantidades não utilizadas da fracção precedente, publicado por regulamento da Comissão..

▼M5

ANEXO XI

Menções referidas na alínea e) do n.º 4 do artigo 4.º

- *Em espanhol:* Exención del derecho de aduana hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) n.º 327/98, artículo 1, apartado 1, letra e)]
- *Em checo:* Osvození od cla až do množství uvedeného v kolónkách 17 a 18 této licence (nařízení (ES) č. 327/98, čl. 1 odst. 1 písm. e))
- *Em dinamarquês:* Toldfri op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (forordning (EF) nr. 327/98, artikel 1, stk. 1, litra e))
- *Em alemão:* Zollfrei bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 327/98, Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe e)
- *Em estónio:* Tollimaksuvabastus kuni käesoleva litsentsi lahtrites 17 ja 18 näidatud koguseni (määruse (EÜ) nr 327/98 artikli 1 lõike 1 punkt e))
- *Em grego:* Απαλλαγή από τον τελωνειακό δασμό έως την ποσότητα που αναγράφεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 327/98, άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο ε)]
- *Em inglês:* Exemption from customs duty up to the quantity indicated in boxes 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 327/98, Article 1(1)(e))
- *Em francês:* Exemption du droit de douane jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [règlement (CE) n.º 327/98, article 1^{er}, paragraphe 1, point e)]
- *Em italiano:* Esenzione dal dazio doganale fino a concorrenza del quantitativo indicato nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [regolamento (CE) n. 327/98, articolo 1, paragrafo 1, lettera e)]
- *Em letão:* Atbrīvojumi no muitas nodokļa līdz šīs atļaujas 17. un 18. ailē norādītajam daudzumam (Regulas (EK) Nr. 327/98 1. panta 1. punkta e) apakšpunkts)
- *Em lituano:* Atleidimas nuo muito mokesčio neviršijant šios licencijos 17 ir 18 langeliuose nurodyto kiekio (Reglamentas (EB) Nr. 327/98, 1 straipsnio 1 dalies e) punktas)
- *Em húngaro:* Vámmentes az ezen engedély 17. és 18. rovatában feltüntetett mennyiségig (327/98/EK rendelet 1. cikk (1) bekezdés e) pont)
- *Em maltês:* Eżenzjoni tad-dazju tad-dwana sal-kwantità indikata fil-każi 17 u 18 taċ-ċertifikat preżenti (Regolament (KE) Nru 327/98, Artikolu 1, paragrafu 1, punt e))
- *Em neerlandês:* Vrijstelling van douanerecht voor hoeveelheden die niet groter zijn dan de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (artikel 1, lid 1, onder e), van Verordening (EG) nr. 327/98)
- *Em polaco:* Zwolnienie z cla ilości do wysokości wskazanej w sekcjach 17 i 18 niniejszego pozwolenia (rozporządzenie (WE) nr 327/98, art. 1 ust. 1 lit. e))
- *Em português:* Isenção do direito aduaneiro até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 327/98, alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º]
- *Em eslovaco:* Oslobodenie od cla až po množstvo uvedené v kolónkách 17 a 18 tejto licencie [článok 1 ods. 1 písm. e) nariadenia (ES) č. 327/98]

▼M5

- *Em esloveno:* Oprostitev carinske dajatve do količine, navedene v poljih 17 in 18 tega dovoljenja (Uredba (ES) št. 327/98, člen 1(1)(e))
- *Em finlandês:* Tullivapaa tämän todistuksen 17 ja 18 artiklassa ilmoitettuun määrään asti (asetuksen (EY) N:o 327/98 1 artiklan 1 kohdan e) alakohta)
- *Em sueco:* Tullfri upp till den mängd som anges i fälten 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 327/98, artikel 1.1 e))